

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

EMENTA: Direito Constitucional. Acesso à educação dos estudantes com deficiência no contexto do retorno das aulas presenciais e do ensino híbrido. Disponibilização de professores auxiliares e de profissionais de apoio. Garantia do atendimento educacional especializado no contraturno escolar. Avaliação diagnóstica. Busca Ativa. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção do Ministério Público como indutor de políticas públicas. Núcleo de Intangibilidade dos direitos fundamentais.

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 – CAO – EDUCAÇÃO

(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de orientação técnica elaborada em face de demandas recepcionadas pelas promotorias de justiça deste Estado, em relação à obstaculização do acesso à educação dos estudantes com deficiência na rede pública e privada de ensino, após a autorização do retorno das aulas presenciais pelo governo estadual.

Como cediço, a legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou necessidades educacionais específicas, possam aprender juntos em uma escola de qualidade.

Nesse sentir, a expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço cognitivo, emocional e social dos estudantes no contexto escolar. É o que determina o Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica:

“A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, **mas representa a ousadia de rever**

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.
Grifos propositais.

Por seu turno, é notório que no contexto de suspensão das aulas presenciais por força pandemia da COVID-19, os estudantes com deficiência enfrentaram obstáculos hercúleos ao direito à educação, decorrentes da falta de acessibilidade pedagógica do ensino remoto.

Como se não fosse suficiente, após o retorno das atividades presenciais nas escolas comuns, os estudantes com deficiência foram novamente confrontados com graves entraves ao acesso ao ensino, desta feita em virtude da carência de políticas públicas efetivas que possibilitem a inclusão escolar.

Dessa forma, diante das recorrentes consultas advindas das unidades ministeriais situadas em Pernambuco, o CAOP Educação entendeu premente a elaboração de orientação técnica que possa facilitar as atuações dos promotores de justiça no sentido de garantir aos estudantes com deficiência o suporte adequado no retorno às aulas presenciais nas escolas comuns, conforme determina a legislação inclusiva em vigor.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

De proêmio, convém sintetizar os documentos de referência jurídica que embasaram a formulação da presente orientação técnica, para fins de possibilitar a consulta pelos destinatários:

- Política nacional de educação especial [recurso eletrônico]: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida – PNEE: (Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020): bibliografia, legislação e jurisprudência temática do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2021, ebook (90p).
- Parecer CNE/CEB nº 17/2001 - Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

- Resolução CNE/CEB nº 2/2001 - Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
- Resolução CNE/CEB nº 4/2009: Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE - dispõe sobre "*Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar.*".
- Parecer CNE/CP Nº: 5/2020 - Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;
- Parecer CNE/CP nº 11/2020 - "*Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia*";
- Parecer CNE/CP Nº: 16/2020 - Reexame do item 8 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020.
- Parecer CEE/PE Nº 062/2020 -CLN - trata da adaptação de aspectos educacional-escolares das instituições de educação integrantes dos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, à extraordinariedade de suspensão de funcionamento dessas instituições, por força da pandemia da COVID-19;
- Parecer CEE/PE Nº 100/2020-CLN - Esclarecimento sobre o item 3.16 do Parecer CEE/PE Nº 062/2020-CLN;
- Resolução CEE/PE nº 3, de 19 de março de 2020 - Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências;
- Recomendações nº(s) 28 e 29/2020 - MPF/PRDF/1OFCiSE, de 17 de julho de 2020.

2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR OU RETARDAR O RETORNO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AO ENSINO PRESENCIAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESSE PÚBLICO NÃO TERIA CONDIÇÕES DE RESPEITAR OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Com o escopo de demonstrar a factualidade deste tópico, tomemos como exemplo uma denúncia recebida por uma das promotorias de justiça especializadas em educação da capital no ano de 2020.

Após o governo do estado de Pernambuco autorizar a volta das aulas presenciais nas escolas particulares, uma unidade da rede privada de ensino desautorizou o retorno dos estudantes com deficiência, sob a alegação de que esse público não respeitaria os protocolos sanitários para prevenção do contágio da COVID-19.

Não há dúvidas de que essa recusa da escola privada afrontou princípios comezinhos da legislação inclusiva.

Como cediço, a Constituição Federal, em seu art. 206, I e VII, e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 3º, I e IX, dispõem que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre os quais a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade.

Outrossim, o disposto no art. 208, III, da CF/88: "*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*".

Além disso, há o preceito da não discriminação de qualquer criança ou adolescente contido no art. 227, da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Grifos propositais.

Doutra parte, Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com observância do procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Protocolo Facultativo, promulgando esse instrumento internamente no País através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual passou a ter eficácia de emenda constitucional.

Por seu turno, o Artigo 5º do Decreto nº 6.949/2009 prevê expressamente o dever de os Estados Partes proibirem qualquer espécie de discriminação baseada na deficiência: “2. Os *Estados Partes* proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo”.

No mesmo sentido constitucional, são as diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência):

"Art. 4º- Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas **e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação**";

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. **É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação**". Grifos propositais.

Vale ressaltar, inclusive, a nova redação do art. 8º, da Lei nº 7.853/1989, alterada pela Lei nº 13.146/2015, que majorou a pena do crime de recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência.

Malgrado o acervo constitucional e legal proibitório de qualquer espécie de discriminação em razão da deficiência, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 11/2020, que dispõe sobre “*Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia*”, com a previsão no texto originário de que os “*estudantes da Educação Especial deveriam ser privados de interações presenciais*”, ou seja, não

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

deveriam retornar às aulas presenciais ou ao Atendimento Educacional Especializado, enquanto perdurarem os riscos de contaminação da COVID-19.

Como se vê, essas orientações do CNE equipararam indevidamente a deficiência à comorbidade e ao comportamento de risco em relação à Covid-19, violando, portanto, os dispositivos constitucionais e legais, que vedam a discriminação baseada na deficiência e determina a adoção de todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Por corolário, o Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Distrito Federal - identificou de imediato a inconstitucionalidade do Parecer CNE/CP nº 11/2020, em razão discriminação em desfavor da pessoa com deficiência, expedindo, as Recomendações nº(s) 28 e 29/2020-MPF/PRDF/1OFCiSE, dirigidas, respectivamente ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação, para que invalidassem o item "8" do sobredito parecer.

Nas Recomendações, o MPF indicou como providências a serem tomadas pelos sistemas de ensino para garantir o retorno seguro dos estudantes com deficiência às aulas presenciais a oferta de profissionais de suporte à inclusão escolar, como "*ajuda técnica; atendente pessoal; apoio escolar ou acompanhante*".

Ou seja, o MPF recomendou que em vez de proibir o retorno dos estudantes com deficiência, as escolas disponibilizem profissionais de apoio à inclusão escolar, que auxiliem na garantia da observância dos protocolos sanitários de prevenção ao contágio da COVID-19.

Em sequência, por intermédio do Ofício nº 372/2020/SE/CNE/CNE-MEC, o Conselho Nacional de Educação comunicou ao *Parquet* Federal o acatamento da Recomendação nº 28/2020-MPF/PRDF/1OFCiSE, de modo que refluiu em seu entendimento, posicionando-se a partir de então pela **não homologação** do item "8", do Parecer CNE/CP nº 11/2020, que obstava o regresso presencial dos estudantes com deficiência às escolas.

Por compartilhar do entendimento do MPF, este *Parquet* estadual expediu a Recomendação nº 01/2021, subscrita pela promotora de justiça responsável pela 29ª PJDCCAP, à época, Eleonora Marise Silva Rodrigues.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Nessa recomendação, restou determinando que as Secretarias Municipal e Estadual de Educação orientassem e fiscalizassem as unidades de ensino públicas e privadas a elas vinculadas, para que não haja o impedimento do retorno presencial dos estudantes da educação especial às escolas, por motivos relacionados à deficiência, e desde que os seus responsáveis legais assim o queiram, devendo, ao contrário, ser promovidas as adaptações próprias para garantia da volta às aulas de forma segura.

Dessa forma, a primeira orientação destacada aos promotores de justiça deste Estado é que não pode haver qualquer espécie de vedação ao retorno presencial dos estudantes com deficiência por parte das instituições de ensino, públicas e privadas, com fundamento na deficiência do estudante.

2.3 DA NECESSIDADE DE ENVIDAR ESFORÇOS NO SENTIDO DE QUE SEJAM GARANTIDOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE À INCLUSÃO ESCOLAR

Na mesma linha do tópico anterior, essa segunda orientação parte de uma denúncia de uma mãe de um estudante com deficiência, residente no Município do Cabo, divulgada na imprensa local, sob o fato de o seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ter sido impedido de retornar ao ensino presencial por falta de professor auxiliar em sala de aula comum:

“A criadora de conteúdo, Koriny Pessoa, usou as redes sociais, nesta quinta-feira (23), para denunciar a ausência de professora de apoio para o filho, Antônio, de 4 anos, no Centro Educacional Infantil, unidade Gaibu, do município do Cabo de Santo Agostinho, Região Metropolitana do Recife. Na publicação, a mãe relata que este seria o primeiro dia de aula do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

‘Hoje foi o seu primeiro dia de aula na rede pública. E o que parecia ser mais uma conquista, teve mais um obstáculo. Hoje, tivemos uma péssima notícia, que o Antônio não poderia mais frequentar as aulas, pois, a professora que ficaria dando apoio educacional não vinha’, escreveu Koriny.”. ¹. Grifos propositais.

¹ Disponível

<https://m.leijaja.com/carreiras/2021/09/24/mae-denuncia-falta-de-docente-de-apoio-em-escola-do-cabo/>. Acesso em 24/09/2021.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Com o escopo de tornar clara a distinção entre as espécies de profissionais de suporte à inclusão escolar, faz-se salutar sintetizar as funções específicas de cada um deles:

ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLAR	FUNÇÕES
Professor auxiliar em sala de aula regular	Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;
Cuidador ou profissional de apoio	Profissional que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou mobilidade no contexto escolar;
Docente da Sala de recursos multifuncionais	Professor de nível superior com habilitação em educação especial que realiza a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado).

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou mental que assim necessite significa, em regra, autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Convém destacar que se encontra pacificado no **Supremo Tribunal Federal** o enquadramento do acesso ao ensino público de qualidade das pessoas com deficiência no núcleo indestrutível do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Ente sem possibilidade de oposição de qualquer escusa de ordem administrativa ou financeira:

“Agravos regimentais em recursos extraordinários com agravos. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” STF - ARE: 847001 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014). Grifos propositais.

Na forma já delineada pelo Supremo Tribunal Federal, a disponibilização de professor auxiliar e/ou cuidador ao estudante com deficiência que assim precise é amplamente autorizada pelos Tribunais pátrios:

“Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral – Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes – Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apear os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes – (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **09/07/2020**). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: **22/01/2019**, Data de Publicação: 01/02/2019). Grifos propositais.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDIADOR A ALUNO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REGULARMENTE, PREENCHIDOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. DECISÃO MANTIDA. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR RAZOÁVEL PARA SE MANTER O CARÁTER COERCITIVO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. No episódio vertente, o fumus boni juris está amparado no direito à educação do menor, com necessidades especiais, que se encontra previsto nos arts. 6.º, 205, 208, inciso III e 227, todos da Constituição Federal. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente também garante o direito à educação aos menores, trazendo no bojo do inciso I, do art. 53, a ‘igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. Sobre o tema, merece, ainda, destaque o disposto no art. 4.º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o art. 2.º, caput, da Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, bem como, o art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 12.764/2012. 3. Ademais, o art. 59, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como, o art. 28, incisos IX, XI e XVI, da Lei n.º 13.146/2015, preveem, expressamente, a possibilidade de disponibilização de profissionais especializados para acompanhamento educacional de pessoas com necessidades especiais. **4. Por sua vez, o perigo da demora está demonstrado no fato de que, sem o imediato acompanhamento pedagógico necessário, o menor não conseguirá absorver o conteúdo programático lecionado em sala de aula, e, por conseguinte, terá seu desenvolvimento linguístico, cultural, vocacional e profissional prejudicado, em idade crucial de aprendizado.** 5. De outra banda, infere-se que a decisão obedeceu aos ditames legais e o entendimento jurisprudencial acerca da imposição de multa diária, uma vez que determinou um valor razoável e proporcional à medida vindicada, relativa à disponibilização de mediador em sala de aula para menor portador de Transtorno do

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Espectro Autista - TEA, sem o qual terá seu direito fundamental à educação desrespeitado. (**TJ-AM** - AI: 40065661120208040000 AM 4006566-11.2020.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: **25/03/2021**, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 25/03/2021). Grifos propositais.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETUDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima 'censura' no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública". (**TJ-SC** - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: **06/12/2018**, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal. **(TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018)**. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA” **(TJ-BA - AI: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)**. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam os deficientes mentais/intelectuais como incapazes.

Nesse diapasão, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual ou mental, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte pedagógico adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - **A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:**

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comisseração e enxergá-las como cidadãos em toda a sua plenitude.

Da mesma forma que deixar de oferta professor auxiliar ao estudante com deficiência que necessita de assistência pedagógica individualizada em sala de aula se traduz em vilipêndio a um direito fundamental, a negativa de profissionais de apoio, quando o estudante com deficiência precisa de auxílio para as Atividades da Vida Diária (AVD'S) – alimentação, higienização e/ou mobilidade - significa impedir a sua permanência na escola, ainda mais nesse contexto de pandemia da COVID-19, que exige atenção extra nos cuidados pessoais.

Ademais, é bastante comum que um mesmo estudante necessite de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, ou seja, de um professor auxiliar, e de outro profissional que lhe auxilie nos cuidados pessoais, de modo que o fornecimento de apenas um desses profissionais não torna completamente regular a inclusão escolar na unidade de ensino. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é 'pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015).

Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse.

Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a 'disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado' (art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um 'profissional de apoio' seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC). TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Nesse sentir, é insuficiente a matrícula escolar do estudante com deficiência, devendo ser garantido obrigatoriamente o suporte dos profissionais que se façam necessários, além do atendimento educacional especializado no contraturno escolar (Art. 208, III, da CF/88).

Importa destacar que alguns municípios optam por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de suporte à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Não se afigura apropriado, em se tratando de inclusão escolar, o exercício das funções de suporte aos estudantes com deficiência por estagiários, pois essa prática representa riscos para a integridade física e psíquica do público da educação especial.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Ademais, como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato com o Município, o aluno com necessidades educacionais específicas **é IMPEDIDO** de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desses tipos de serviços por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes.

Outrossim, afronta o disposto no art. 58, §1º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que determina a oferta de serviços de apoio especializado na escola comum para o atendimento da clientela da educação especial.

Vale destacar que os Tribunais pátrios já se debruçaram sobre a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula regular para assistência pedagógica ao estudante com deficiência, mas essa prática foi veementemente rechaçada pelos Sodalícios, em razão de os estagiários não disporem de formação completa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AULAS MINISTRADAS COM APOIO DE ESTAGIÁRIOS AO INVÉS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC.

1. Concedida a tutela de urgência na Ação Civil Pública para determinar ao Município de Marabá que contrate de forma temporária profissionais de magistério ou ensino superior, que possam atuar como auxiliares do professor regente, de profissional para atuar como cuidador ou auxiliar de vida escolar e de professor de ensino colaborativo ou co-ensino, até a realização de concurso público para provimento desses cargos, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
2. No caso dos autos, a probabilidade do direito e o perigo de dano, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, restam

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

demonstrados diante da narrativa da exordial e provas carreadas, vez que os discentes de escolas do Município de Marabá, portadores de transtorno do espectro autista estão sendo atendidos, em sala de aula, por estagiários, no lugar de profissionais de apoio especializado, o que compromete a qualidade do ensino destes estudantes, a partir da sua integração e participação nas atividades acadêmicas;

4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela urgência a teor do artigo [300](#) do [CPC/15](#), mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu; (TJ-PA - AI: 00021899120178140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 21/05/2019). Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. **Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e provido.** (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Em termos claros, a utilização de estagiários em substituição de servidores gera sérios entraves para efetiva inclusão escolar das pessoas com deficiência, em razão da transitoriedade do vínculo e da falta de habilitação, o que mostra o imprevisto parte de muitos municípios na formulação de uma política pública tão importante.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;” grifos propositais.

A questão dos professores auxiliares em sala de aula regular para assistência pedagógica especializado em sala de aula foi amplamente analisada e recomendada pelo Ministério da Educação no Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que tratou das diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, preconizando que:

“4.1 – **Na organização das classes comuns**, faz-se necessário prever: d) **serviços de apoio pedagógico especializado, realizado: na classe comum, mediante atuação de professor da educação especial**, de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, como a língua de sinais e o sistema de Braille, de outros profissionais, como psicólogos e fonoaudiólogos, por exemplo; itinerância intra e interinstitucional e **outros apoios necessários à aprendizagem**, à locomoção e à comunicação; grifos propositais.

Após a homologação do parecer supra, foi editada a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes e Bases para a Educação Especial na Educação Básica, prevendo em seu art. 8º a participação do professor especialista na sala de aula regular:

“As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

IV – serviços de apoio pedagógico especializado em sala de aula, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) **atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;**

[..]

d) **disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem**, à locomoção e à comunicação.”;

Convém esclarecer que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPE10

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

impede apenas que seja exigido diagnóstico médico como condição para que o estudante com deficiência ingresse na escola comum, contudo recomenda expressamente a articulação dos educadores com os profissionais de saúde, para que sejam viabilizadas estratégias que favoreçam o desenvolvimento integral do discente.

Em termos claros, a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas **NÃO** impede que um médico especialista indique a **obrigatoriedade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.**

Dessa maneira, tanto a indicação da equipe escolar, quanto a prescrição médica são documentos hábeis a demonstrar a necessidade de disponibilização de profissionais de suporte à inclusão (professor auxiliar e/ou cuidador) para o estudante com deficiência matriculado em escola comum.

No contexto atual de pandemia da COVID-19, em que se deve garantir com maior premência a assistência pedagógica individualizada e o apoio aos cuidados pessoais para se evitar a disseminação do vírus, é imprescindível a disponibilização de profissionais de suporte à inclusão escolar aos estudantes com deficiência pelas escolas públicas e particulares, o que deve ser perseguido por este *Parquet*.

2.4 DA AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA E DA BUSCA ATIVA

Conforme recomendado no Parecer nº 005/2020/CNE/CP, as instituições de ensino, ao final da suspensão das aulas presenciais, deverão realizar uma avaliação diagnóstica de cada estudante.

Essa avaliação dar-se-á por meio de observação do desenvolvimento do estudante com deficiência em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades adquiridos com atividades pedagógicas não presenciais, construindo-se um programa de recuperação, caso necessário, para que possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada um ao final de seu respectivo ano letivo.

Nesse contexto, a avaliação diagnóstica poderá utilizar como referencial as competências indicadas na Base Curricular Comum Nacional (BNCC), o currículo da própria instituição e o Plano de Ensino Individualizado (PEI) do estudante com deficiência avaliado.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Além disso, se houver dúvidas quanto à avaliação diagnóstica, os questionamentos podem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

Ainda no devido respeito ao retorno dos estudantes com deficiência às aulas presenciais, os sistemas de ensino deverão emitir orientações em relação às seguintes situações, considerando as peculiaridades de cada uma delas, para definição das estratégias de intervenção pedagógica:

- A) Os estudantes com deficiência que participaram das atividades não presenciais e obtiveram aprendizado condizente com o conteúdo repassado;
- B) Os estudantes que participaram das atividades não presenciais e não obtiveram aprendizado condizente com o conteúdo repassado;
- C) Os estudantes que não participaram de atividades pedagógicas não presenciais ao longo do período de suspensão.

Cada uma dessas situações exige estratégias pedagógicas distintas, sendo relevante que os municípios articulem medidas para o atendimento das demandas de cada agrupamento, com prioridade para os estudantes com deficiência que sequer tiveram acesso às atividades não presenciais.

Doutra parte, é cediço que pode haver ampliação da evasão escolar decorrente do período de suspensão das aulas presenciais, de modo que é deveras importante a busca ativa de estudantes com deficiência que não retornem às atividades escolares.

Como mecanismo de auxílio na localização dos estudantes, a UNICEF disponibiliza aos municípios a plataforma de BUSCA ATIVA ESCOLAR², devendo ser sugerida a adesão às secretarias municipais de educação.

Além da plataforma, podem ser utilizados para busca dos estudantes com deficiência ausentes os bancos de dados intersetoriais, como da saúde e da assistência social.

² Disponível em: <https://buscaativaescolar.org.br>. Acesso em 27/09/2021.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

3 CONCLUSÃO

Com o fito de garantir aos estudantes com deficiência o retorno presencias adequado, recomenda-se aos promotores de justiça pernambucanos a instauração de procedimento administrativo para fins de fiscalizar a política pública ofertada pela rede de ensino municipal no biênio 2021/2022, nos moldes da sugestão em anexo.

É a orientação do CAOP/Educação que traduz o posicionamento técnico-jurídico sobre o tema.

Recife, 30 de setembro de 2021.

SÉRGIO GADELHA SOUTO
COORDENADOR CAOP – EDUCAÇÃO

ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI
ANALISTA MINISTERIAL

BIBLIOGRAFIA SUGERIDA SOBRE O TEMA DA NOTA TÉCNICA

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Política nacional de educação especial [recurso eletrônico]: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida – PNEE: (Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020): bibliografia, legislação e jurisprudência temática do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2021, ebook (90p).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

LOPEZ, Gonzalo. **Direito educacional e o processo de inclusão: normas e diálogos para entender a escola do século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, 294p;

MIRANDA, Theresinha Guimarães (org.). **O professor e a educação inclusiva: formação, prática e lugares**. Salvador: EDUFBA, 491;

MASSUD, Sandra Lúcia Garcia. **O transtorno do espectro do autismo e o direito à educação inclusiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, 236p;

OLIVEIRA, Ivone Martins de (org.). **Formação de professores, práticas pedagógicas e inclusão escolar [recurso eletrônico]: perspectivas luso-brasileiras**. Vitória: EDUFES, 2017. 386 p. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/handle/10/774/browse?type=title&sort_by. Acesso em 22/09/2021;

TAKEDA, Tatiana. **Direito à Inclusão Escolar e ao Professor de Apoio**. Disponível em: <http://www.saberautismo.com.br/portal/blog/autismo-direito-a-inclusao-escolar-e-ao-professor-de-apoio>. Acesso em 22/09/2021;